

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

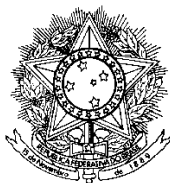
PROCESSO: 122-63.2013.6.21.0131 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
DUPLICIDADE/PLURALIDADE
MUNICÍPIO: NOVA HARTZ-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)
RECORRENTE: JOSÉ NADIR DE LIMA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

***RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES
PARTIDÁRIAS. NULIDADE. CANCELAMENTO. O
RECORRENTE COMUNICOU SUA DESFILIAÇÃO TANTO AO
PARTIDO QUANTO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DA
REMESSA DAS LISTAS DE FILIADOS (ART. 19 DA LEI 9.096/95)
PROVIMENTO DO RECURSO.***

I - Relatório

Trata-se de recurso em processo de dupla filiação partidária instaurado a partir da constatação (fl. 03), pela 131ª Zona Eleitoral, da dupla filiação de JOSE NADIR DE LIMA, filiado ao PP desde 11/04/1999 e ao PSC a partir de 17/07/2013. O recorrente não se manifestou comprovando o regular cancelamento da filiação ao partido anterior (fl. 04).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo Eleitoral, informado dos fatos, decretou a nulidade de ambas as filiações do recorrente, com base nos arts. 21 e 22, ambos da Lei nº 9.096/95 (fl. 05). Inconformado, o interessado recorreu (fls. 08/13), juntando procuração (fl. 07) e documentos (fls. 15/23). Recebido o recurso (fl. 24), os autos foram remetidos ao TRE/RS, vindo com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 25).

II – Fundamentação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 28/11/2013 (fl. 06v), tendo interposto recurso no dia 29/11/2013 (fl. 8), isto é, dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Passa-se ao exame do mérito.

A pretensão recursal não merece prosperar.

No mérito propriamente dito, o recurso volta-se contra decisão do juízo da 131ª Zona Eleitoral que reconheceu a dupla militância partidária e o consequente cancelamento das filiações do recorrente.

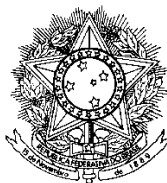
Antes da vigência da Lei 9.096/95, as questões envolvendo trocas de partido político eram solvidas de forma singela: o interessado comunicava sua nova filiação à Justiça Eleitoral, que cancelava a mais antiga, nos termos da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682/71), cujo artigo 69 teve nova redação dada pela Lei 6.767/79. Dizia o diploma legal já revogado:

“Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

(...)

IV - de filiação a outro partido.”

Ao responder a Consulta nº 6.490, o Eg. TSE consolidou o seguinte entendimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei nº 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do artigo 67 da mesma lei. (Resolução nº 11.338 de 24 de junho de 1982)”

Embora de fácil entendimento e aplicação, ao não exigir comunicação de desligamento aos partidos políticos, o sistema dificultava, para estes, o controle sobre seus quadros.

Com o advento da Lei 9.096/95, a desfiliação tornou-se um ato composto, na medida em que a norma passou a impor ao eleitor o dever de comunicar seu desligamento ao partido e, também, ao juiz eleitoral, sob pena de incorrer em situação de dupla militância partidária, acarretando a nulidade de ambas as filiações. A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 21 e 22 do mencionado diploma legal, que assim dispõem:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

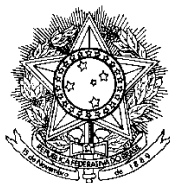
Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”(original sem grifos)

Na doutrina, diversos autores entendiam pela aplicação da lei em sua literalidade, como se depreende dos ensinamentos de José Jairo Gomes:

“Aquele que se engajar em outra agremiação tem o dever legal de comunicar esse fato ao partido que deixa e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para que a filiação primitiva seja cancelada. Se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, ficará configurada duplicidade de filiação partidária, pois a mesma pessoa constará nas listas enviadas à Justiça Eleitoral por ambos os partidos, sendo ambas as filiações reputadas nulas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(LOPP, art. 22, parágrafo único), devendo, pois, ser canceladas. A finalidade dessa regra é clara, consistindo em impedir que a dupla filiação desvirtue os fundamentos do sistema e do próprio certame.” (original sem grifos)

No mesmo sentido, o escólio de Rodrigo López Zilio, amparado na jurisprudência do colendo TSE, que vinha aplicando a regra insculpida no art. 22, parágrafo único, do Código Eleitoral:

“Pela sistemática da Lei 9.096/95, repise-se, a dupla filiação importa, em regra, a nulidade de ambas, devendo-se ressaltar que o TSE tem sido bastante rigoroso na interpretação da norma sob comento, concluindo que a duplicidade de filiação importa, automaticamente, a nulidade de ambas. De outro vértice, deve-se consignar que o STF confirmou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ao julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade movida contra o dispositivo legal.” (original sem grifos)

Também o entendimento do Eg. TSE não deixava dúvida quanto ao desfecho desses casos:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO. REGISTRO. DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

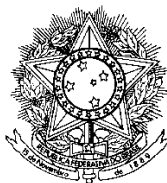
1. A dupla filiação, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 acarreta a nulidade de ambas e, conseqüente, o indeferimento do registro de candidato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Firmada a dupla filiação no acervo fático-probatório, nas instâncias ordinárias, chegar a conclusão diversa, no especial, esbarra no óbice da súmula 7/STJ e da súmula 279/STF.

3. Não há falar em cerceamento de defesa se, como no caso concreto, a candidata teve a possibilidade de apresentar as provas que entendesse pertinentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental cujo provimento se nega.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31179, Acórdão de 26/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES)” (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O entendimento da Eg. Corte Superior, contudo, evoluiu no sentido de mitigar o rigor do prazo previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, o qual impõe ao filiado o dever de comunicar a nova filiação ao partido e ao juiz no dia imediato. Passou o TSE a exigir que tal comunicação seja anterior ao envio das listas de filiados pelos partidos.

A propósito, transcrevo o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

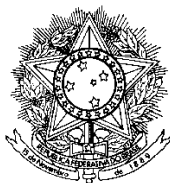
2. Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95” (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28848, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 37).“

(original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, mesmo se atribuindo um sentido mais elástico à norma, não se chega a ponto de dispensar o filiado da comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral, o que poderá ser feito até o envio das listagens a que se refere o art. 19 da Lei. 9.096/95, sob pena de nulidade.

Na mesma senda, leiam-se os precedentes:

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95 E ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1 - Ausência de comprovação de comunicação ao partido político antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, consoante exigência contida na jurisprudência dominante deste E. Tribunal Regional Eleitoral e do Colendo TSE.

2 - A filiação a novo partido político não acarreta a desfiliação ao partido anterior de forma automática.

3 - Havendo previsão expressa de nulidade no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, não é possível a aplicação do princípio da autonomia partidária (art. 17, §1º, da CF/88) para afastar a sanção de nulidade das filiações do eleitor que permaneceu por algum tempo filiado a duas agremiações partidárias, sem proceder adequadamente as devidas comunicações.

4 - Manutenção da decisão do juiz a quo que cancelou as filiações do recorrente.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

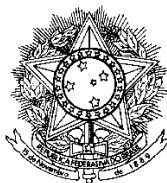
(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 12658, Acórdão nº 11747 de 28/02/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 037, Tomo 1, Data 5/3/2012, Página 02)

(Grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - DESFILIAÇÃO DE AGREMIAÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECONHECIDA RECURSOS NÃO CONHECIDOS - COMUNICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS - CUMPRIMENTO DE PRAZO - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - RECURSO PROVIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 13479, Acórdão nº 21185 de 14/06/2012, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1150, Data 27/06/2012, Página 3-12)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se percebe, a jurisprudência mais recente considera a data do envio da listagem de filiados à Justiça Eleitoral como limite para que o eleitor informe sua desfiliação ao partido do qual se desliga e ao juízo eleitoral, na forma do art. 19 da LOPP, que diz:

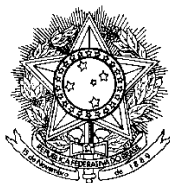
“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos e das Seções em que estão inscritos.” (original sem grifos)

De acordo com a nova orientação jurisprudencial do TSE acima examinada, o recorrente poderia, até meados de outubro de 2013, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, comunicar sua desfiliação tanto ao partido quanto à Justiça Eleitoral.

Na espécie, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados a que se refere o art. 19 da Lei 9096/95. Com efeito, o recorrente requereu sua desfiliação do PP em 24/09/2013, data do recebimento do documento pela agremiação partidária, vindo a apresentá-lo ao Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga em 26/09/2013, conforme “Requerimento de Desfiliação” de fl. 17.

Assim, considerando a flexibilização jurisprudencial que mitigou a literalidade do parágrafo único do art. 22 da LOPP, o recorrente comprovou a comunicação tempestiva do pedido de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral, devendo ser considerada regular sua filiação ao PSC.

Diante disto, o recurso merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2014.

Fábio Bento Alves
Procurador Regional Eleitoral